

“Lei da dívida ativa não deve ser alterada”

Pública

A julgar pelas conclusões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Lei da cobrança judicial da dívida ativa (Lei nº 6.830/80) vai continuar como está. Em parecer que respondeu a representação encabeçada pelas federações paulistas das Indústrias, do Comércio e da Agricultura (FIESP, FCESP e FAESP), a Procuradoria concluiu pela manutenção na íntegra do texto legal. As entidades, acompanhadas ainda pela Associação Comercial do Estado de São Paulo, Sindicato dos Bancos de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Associação dos Bancos do Estado de São Paulo e Sociedade Rural Brasileira, pediram a alteração de alguns dispositivos da Lei e a revogação de outros, envolvendo questões de citação, penhora, inscrição da dívida e prova de quitação.

A representação pediu que fosse abolida a citação pelo correio como regra geral, adotando-se o sistema do Código de Processo Civil, que só permite essa modalidade quando solicitada e sendo o réu comerciante ou industrial. Para a Procuradoria, porém, a citação pelo correio tem raízes no Império e deve ser mantida porque “se conjuga com a proposta dos eminentes ministros Abi-ackel (Justiça) e Hélio Beltrão (Desburocratização) visando à extensão da citação pelo correio a todos os casos”.

ESTABELECIMENTO

Quanto à penhora do esta-

belecimento, permitida “excepcionalmente” na Lei, a sugestão das entidades empresariais é de que ela só possa ser feita “à falta de outros bens”. Ao defender o texto vigente, a Procuradoria afirmou que a lei melhorou a situação do executado, porque o direito de o credor penhorar bens (incluindo o estabelecimento) só aparece depois de esgotado o prazo dado ao devedor para exercer o direito de nomear bens para garantir a dívida.

Ainda no capítulo da penhora, a representação insurgiu-se contra a disposição legal que permite ao juiz ordenar a remoção dos bens penhorados, da posse do devedor para depósito judicial ou particular, se assim for solicitado pela Fazenda. Para as entidades, a remoção deve ser motivada, substituindo-se o verbo “ordenar” (a remoção) pela expressão “poderá ordenar”.

A resposta da Procuradoria afirmou que a Lei constituiu uma situação mais favorável para o devedor que a do Código de Processo, pois enquanto este afirma que o bem penhorado será depositado nas mãos do devedor se o credor com isso concordar, a lei da dívida ativa dá ao juiz poderes de decisão, se a Fazenda solicitar a remoção — “de sorte que o magistrado há de firmar o juízo de valor antes de deferir ou não o pedido”.

CANCELAMENTO

A Lei determina que, se

antes da decisão de primeira instância for concluída a inscrição da dívida, a execução fiscal será extinta sem ônus para as partes. As entidades de classe sugeriram que nesse caso a Fazenda pague as despesas processuais e os honorários que o executado já tiver desembolsado. Dessa forma, explicaram, estaria restaurado o tratamento paritário das partes litigantes.

Ao sustentar que o dispositivo merece ficar como está, a Procuradoria afirmou que a Lei fala em extinção do processo sem ônus para ambas as partes, não havendo violação, dessa forma, do tratamento igual das partes. Além disso, afirmou, a Lei não proíbe pleitear o reembolso das despesas.

Outros pontos discutidos no parecer — que concluiu pela manutenção integral da Lei, “pois marca os anseios de simplificação e celeridade do processo, sem postergar os direitos, sejam da exequente, sejam do executado — dizem respeito à intimação e substituição da penhora; ação anulatória e depósito em dinheiro; suspensão da execução enquanto não houver bens e responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa. Subscrito por Leon Frejda Szklarowski, procurador da Fazenda, o parecer foi aprovado pelo procurador geral, Cid Heráclito de Queiroz, e publicado na íntegra no Diário Oficial da União de 4 de dezembro.